

Carta N° 012/2022

Belém (PA), 15 de julho de 2022.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2021** – Contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança Lógica padrão McAfee e MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, sustentação e operação do ambiente, com fornecimento de peças de reposição, no modelo 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano, por 36 meses.

À  
**ISH TECNOLOGIA S/A.,**

**I. Em resposta ao recurso interposto à revogação do PE n° 036/2021**, em que se questiona a decisão de revogação do certame, este Pregoeiro leva ao conhecimento dessa empresa a decisão da Autoridade Superior Competente.

**1) DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO:**

A Comissão Permanente de Licitação submeteu à Superior Administração do Banpará o recurso administrativo protocolado pela empresa ISH TECNOLOGIA S/A., sendo o recurso indeferido pelos fundamentos abaixo transcritos:

1. A empresa recorrente protocolou seu recurso, aduzindo que não há motivação técnica, jurídica ou legal que possa sustentar a decisão de revogar o certame em tela, visto ter apresentado proposta com menor valor ofertado à Administração Pública. Alega que a motivação apontada pelo Banpará demonstra sua busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, mas sem deixar ao lado o que seja técnica e qualitativamente mais adequado ao Banco. Conclui afirmando estar ausente a conveniência e o interesse público na revogação do certame.
2. Entre as prerrogativas da Administração Pública, ao qual o Banpará aqui se inclui, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, vide Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade, inclusive, de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

*1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará*

*Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303*

*cpl@banparanet.com.br*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

#### 4. O art. 62 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que:

*“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação** por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.”*

5. No caso em apreço, não há, nas razões recursais, fatos e justificativas que possam tornar possível a revogação da licitação, já que não houve demonstração da superveniência de fatos que tornem inconveniente e inoportuna a decisão anterior da Diretoria Colegiada do Banpará, indicando a pertinência em torno da continuidade do processo de contratação, ao invés de retorno à área gestora para novos critérios e parâmetros para atingimento do objetivo.
6. Diante de todo o exposto, considerando o posicionamento das áreas técnicas e legislação aplicada à matéria, bem como, os princípios que regem a Administração Pública e a falta de razões cabais para que a decisão anterior pudesse ser modificada, **a Presidência do Banpará manifestou-se favorável à manutenção da Revogação do P.E. nº 036/2021, indeferindo o recurso interposto, por mostrar a solução jurídica mais equilibrada e eficiente pelas razões e fundamentos colacionados**, com fulcro no art. 62, da Lei nº 13.303/2016, em observância às manifestações das áreas técnicas, CPL e Núcleo Jurídico.

#### 2) **DA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA:**

A Diretoria Colegiada, em reunião ocorrida em 06/07/2022, acompanhou a manifestação da Presidência.

**II.** Ante o exposto, este Pregoeiro comunica que a autoridade superior competente desta Instituição Financeira indeferiu o recurso interposto pela empresa ISH

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

TECNOLOGIA S/A., mantendo a decisão anterior de REVOGAÇÃO do processo licitatório, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado nos autos do processo nº 0857/2021 – SUROP/GESEI.

Atenciosamente,

**Mateus Garcia da Cruz**  
Pregoeiro